

49.960/1960. Disse que, na seara administrativa, a autora não logrou comprovar de modo eficiente o vínculo, ao contrário dos demais dependentes listados.

Defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, bem como a inexistência dos fundamentos para sua concessão.

Disse que os juros devem ser limitados aos parâmetros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Requeru: a declaração de improcedência da ação. Juntou documentos(fl. 73 a 80).

Devidamente citados, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] contestaram o feito(fl. 123 a 129).

Disseram ter a autora se casado novamente em 21/12/1985, e que a pensão alimentícia fixada pela sentença na ação revisional de 2003 tinha cunho de mera liberalidade, gerando laços obrigacionais do de cujus com a autora - mas não com os herdeiros ou a esposa do primeiro. Afirmaram que, de acordo com o art. 1.708 do novo Código Civil, cessa o dever de pagamento por direito de família.

Requereram: a revogação da tutela antecipada; a declaração de improcedência da ação; a condenação da autora ao pagamento das verbas provenientes da sucumbência. Juntaram documentos(fl. 130 a 132).

Revogada a concessão de tutela antecipada(fl. 150). Desse despacho recorreu a autora(fl. 180 a 231). Mantida a decisão agravada(fl. 232).

Sem mais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença(fl. 255).

Fundamentação

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cuja prova é documental, cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC.

Mérito

Pensão - Militar - Companheira com Direito a Pensão alimentícia

Antes de analisar o direito aplicável ao caso concreto, necessário que se aclarem os fatos da causa.

A autora, [REDACTED], manteve relação de união estável com [REDACTED], militar reformado. Dessa união resultaram dois filhos: [REDACTED], nascido a 29/06/1964; e [REDACTED], nascida a 19/05/1965(fl. 30).

Em 21/12/1985, a autora casou-se com [REDACTED], de quem se divorciou em 20/01/2006(fl. 132).

Em 15/12/2003, a autora obteve revisão da pensão alimentícia que lhe era paga, aumentando-a para 1,75(um inteiro e setenta e cinco centésimos) de salário mínimo(fl. 28).

[REDACTED] faleceu em 23/04/2004(fl. 25).

Em 24/08/2005 - com data retroativa a 23/04/2004, entretanto - foi concedido o benefício de pensão militar aos filhos de [REDACTED]; [REDACTED] (fls. 77); [REDACTED] (fls. 78); [REDACTED] (fls. 79) e [REDACTED] (fls.80).

Desse contexto defluiu ter a autora recebido, enquanto ainda casada com [REDACTED], pensão alimentícia do falecido. Nisso se funda seu pedido, por quanto afirma ajustar-se à previsão do art. 7º, I, "c", da Lei nº 3.765/1960, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

Em princípio, a alegação é correta: a ex-companheira, que recebe pensão alimentícia, detém o direito à pensão em iguais condições ao cônjuge - e em detrimento dos filhos maiores (§2º). O que se deve analisar é até onde conflita esse dispositivo com o art. 50, §2º, VII, da Lei nº 6.880/1980:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Após melhor análise sobre o tema, pode-se concluir que os dispositivos em comento não são conflitantes, ao menos em princípio. Isso porque destinam-se a regradar situações distintas: a Lei nº 3.765/1960 regula os direitos de pensão dos dependentes dos militares; a Lei nº 6.880/1980 regula a situação dos dependentes enquanto o militar está na ativa, ou reformado. O ponto de contato reside em que, de regra, os dependentes do militar na ativa, e quando reformado, são os beneficiários da pensão após sua morte.

Existe apenas uma situação que, apenas aparentemente, apresenta tratamento distinto, justamente a do ex-cônjuge(ou ex-companheira, dado o art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988(CF/88)). Numa leitura apressada, pareceria que a ex-companheira, quando contraísse novas núpcias, perderia o direito a ser tratada como dependente enquanto o militar fosse vivo - mas teria direito a pensão quando ele viesse a falecer. Essa leitura é apressada por duas razões.

Primeira, esquece que o art. 7º da Lei nº 3.765/1960 fora revogado pela Lei nº 8.237/1991, e posteriormente reincluído pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Ou seja, é plenamente viável a defesa de uma derrogação do art. 50, VIII, da Lei nº 6.880/1980 pela legislação superveniente. Todavia, isso implicaria atropelar o princípio da especialidade - motivo pelo qual incorreta essa leitura.

A segunda interpretação é mais consentânea a uma interpretação sistemática do ordenamento. Consiste em interpretar as duas regras no âmbito de sua aplicação, levando em conta, outrossim, o Direito de Família. O art. 19 da Lei nº 6.515/1977 estabelecia a obrigação dos cônjuges de pagar alimentos:

Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

É desnecessário rememorar a evolução da jurisprudência no sentido de ser inócua a discussão de culpa para prestar alimentos, bastando a comprovação do binômio necessidade-possibilidade.

Pois bem, a obrigação alimentícia estipulada na sentença é de caráter vitalício no que se refere ao credor - dela só eximindo o devedor nos casos previstos em lei. Em outras palavras, o cônjuge com direito a pensão a recebe durante toda a vida, até que se proceda a sua revogação. È, justamente, o art. 29 da Lei nº 6.515/1977 estipulou uma causa de revogação:

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Nesse sentido vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça(STJ), como se vê em aresto assim ementado:

Ementa

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. NAMORO APÓS A SEPARAÇÃO

CONSENSUAL. DEVER DE FIDELIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato desta namorar terceiro após a separação.

II - A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz.

III - Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convolação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

(Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 111476 Processo: 199600671320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/1999 Fonte: DJ DATA:10/05/1999 PÁGINA:177 LEXSTJ VOL.:00122 PÁGINA:132 RDR VOL.:00017 PÁGINA:387 RSTJ VOL.:00120 PÁGINA:326 RT VOL.:00769 PÁGINA:173 Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Logo, a previsão do art. 50, §2º, VIII, da Lei nº 6.880/1980 - que é posterior à Lei do Divórcio - nada mais fez que explicitar algo que já defluiria automaticamente do Direito de Família. Ora, se contraiu novas núpcias, a antiga companheira deixa de ser dependente justamente por cessar a obrigação alimentícia. A prestação de alimentos, agora, passa a ser entre os novos cônjuges.

Destarte, a Lei nº 3.765/1960 ao prever o direito do percipiente de pensão alimentícia se insere nesse quadro - por óbvio, o art. 7, I, "c", apenas se destina àqueles ex-cônjuges ou ex-companheiros que não tenham contraído novas núpcias. Afinal, estes últimos não deteriam direito a alimentos. E, nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal(TRF) da 4ª Região, em aresto assim ementado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. SEGUNDAS NÚPCIAS. DISPENSA DE ALIMENTOS.

Na vigência da Lei 3.807/60 a cota de pensão se extingue pelas novas núpcias, não sendo caso de aplicar-se a Súmula 170/TFR se ao separar-se judicialmente do segundo marido houve dispensa de pensão alimentícia.

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604455257 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/03/2001 Fonte: : DATA:04/04/2001 PÁGINA: 920 Relator(a) Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE)

O caso dos autos, apresenta como peculiaridade o fato de o de cujus, ao que parece mesmo sabendo ser a autora novamente casada - ao menos não há provas em contrário - ter acordado em prestar alimentos à autora. A situação é de todo irregular, uma vez que não encontra amparo no Direito de Família. Quem deveria prestar alimentos era o marido da autora até o ajuizamento da ação, JOÃO DE ARAÚJO. Todavia, existe sentença judicial pela qual o viúvo se comprometeu a pagá-los - e prolatada por Vara da Família. Exsurge, portanto, situação beirando o teratológico: ao mesmo tempo em que se constatou serem indevidos os alimentos, existe uma sentença mandando pagá-los.

Se a sentença fosse anterior ao casamento da autora, bastaria considerar a obrigação extinta ex vi legis. Como foi posterior, a solução cabível é considerar que se estipulou uma obrigação de cunho puramente obrigacional - não de Direito de Família. Logo, essa obrigação não fez redivivo o laço de dependência anterior, mas apenas constituiu uma deliberação do de cujus, o qual, pelo que se pode inferir, muito provavelmente desconhecia o texto legal pertinente. Como obrigacional "simples" - em contraposição à obrigação de Direito de Família, que decorre de lei - não se enquadra no texto do art. 7º, I, "c", o qual pressupõe prestação alimentícia decorrente dependência econômica advinda de Direito de Família.

Por fim, a Justiça Federal não é o foro para discutir se a obrigação se transmitiu ou não aos herdeiros do de cujus, uma vez que se trata de relação entre particulares não prevista no art. 109 da CF/88.

Dispositivo

Ante o exposto, no mérito, julgo IMPROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária ajuizada por [REDACTED] em face da UNIÃO FEDERAL, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], e REJEITO os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais(art. 20 do CPC).

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a serem repartidos igualmente entre todos os réus. Esse valor será corrigido pelos critérios de atualização monetária estipulados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no período compreendido entre o a data da presente sentença e a citação para pagamento dos honorários advocatícios em execução de sentença. Diante da redação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (que instituiu o novo Código Civil), após citação para pagamento de honorários, será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/1995), a qual congloba juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

A execução dos valores obedecerá aos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Expeça-se ofício ao e. Desembargador Federal relator do recurso interposto comunicando a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curitiba, 08 de novembro de 2006.

Marcus Holz
Juiz Federal Substituto